



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-70084/2006

A C Ó R D ã O

CSJT

../../.....

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE INDIVIDUAL, QUE REFOGE DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ACORDO COM O ART. 5º, IV e VIII, DO SEU REGIMENTO INTERNO. O recurso, *data venia*, não pode ser conhecido. O recorrente, inconformado com a decisão da Presidência do e. TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento de um processo administrativo disciplinar de seu interesse, recorreu à instância superior, que não conheceu do recurso por intempestividade. Como se pode ver, a matéria é de interesse exclusivamente individual e, por isso mesmo, não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º 70084/2006, em Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

que é interessado **PAULO DE TARSO NUNES**, Analista Judiciário, lotado na MM. 69ª Vara do Trabalho de São Paulo e o assunto é **Recurso contra decisão da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2005.**

Trata-se de representação formulada pelo Analista Judiciário **PAULO DE TARSO NUNES** em face de **OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA**, Diretor de Secretaria da MM. 9ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A Presidência do TRT da 2ª Região mandou instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta funcional do servidor **OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA**, conforme despacho de fl. 17.

Após regular tramitação do Processo, foi determinado pela Presidência do TRT da 2ª Região o seu **arquivamento**, vez que não se vislumbrou a ocorrência dos fatos como narrados na representação, fl. 220.

Inconformado com o arquivamento, o servidor **PAULO DE TARSO NUNES** interpôs recurso em matéria administrativa contra a decisão, tendo decidido o Tribunal Pleno, por unanimidade, não conhecer do recurso por **intempestividade**.

Irresignado, o servidor **PAULO DE TARSO NUNES** pelas razões de fls. 247/249, recorre a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que seja reformada a decisão que determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar em face do também servidor **OSVALDO** Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIAS DE OLIVEIRA, pugnano pela condenação do servidor representado.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, conforme fls. 256 dos autos.

É o relatório.

Do conhecimento - O recurso, *data venia*, não pode ser conhecido. O recorrente, inconformado com a decisão da Presidência do e. TRT da 2ª Região, que determinou o arquivamento de um processo administrativo disciplinar de seu interesse, recorreu à instância superior, que não conheceu do recurso, por intempestividade.

Como se pode ver, a matéria é de interesse exclusivamente individual e, por isso mesmo, não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Afora isso, o recurso não ataca a decisão, não diz uma palavra sobre os fundamentos pelos quais o seu recurso não foi conhecido.

De acordo com o a Súmula nº 422, do C. TST, **"não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"**.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso.
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em não conhecer do recurso, uma vez que a matéria não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Tudo de acordo com a fundamentação.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator